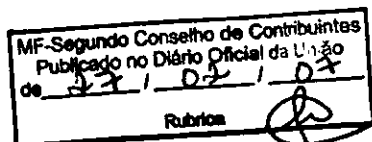




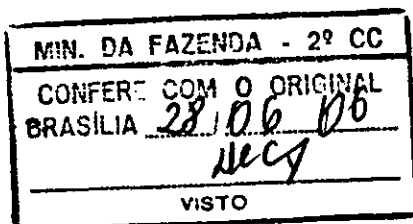
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000293/00-33
Recurso nº : 128.276
Acórdão nº : 204-00.693



Recorrente : HARTZ MOUNTAIN LTDA. (Nova Denominação de Pet Products Couro Ltda.)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, é devida a incidência da Taxa Selic para fins de atualização dos créditos a serem ressarcidos a partir da data da apresentação do pedido junto à Administração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARTZ MOUNTAIN LTDA. (Nova Denominação de Pet Products Couro Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. O Conselheiro Jorge Freire votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
(Relatora)

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000293/00-33
Recurso nº : 128.276
Acórdão nº : 204-00.693

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HARTZ MOUNTAIN LTDA. (Nova Denominação de Pet Products Couro Ltda.)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão recorrida:

O estabelecimento acima identificado, nova denominação social de Pet Products Artefatos de Couro Ltda, requereu, em 22 de agosto de 2000, ressarcimento de créditos originados da aquisição de insumos utilizados na industrialização de seus produtos, conforme facultam o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 33, de 4 de março de 1999, escriturados no 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 20.309,45, conforme o pedido da folha 01.

1.1 O crédito foi integralmente ressarcido, conforme Parecer DRF/NH nº 04/450/200 de folha 56.

1.2 Em 7 de outubro de 2002, o requerente peticionou (folhas 96 a 100) que lhe fosse ressarcida a diferença entre o valor do crédito solicitado na data do pedido e o seu valor atualizado até o dia de sua efetiva disponibilização, no valor de R\$ 1.054,49, fundamentando seu pleito no artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 27 de dezembro de 1995, e no artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997. Citou precedentes da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

1.3 A DRF em Novo Hamburgo, por meio do despacho decisório da folha 120 e forte no Parecer DRF/NHO/Saori n.º 379/2003 (folhas 114 a 119), indeferiu o pleito, por carência de amparo legal.

Regularmente intimado da decisão, o interessado, tempestivamente, apresentou a manifestação de inconformidade das folhas 123 a 129, subscrita por seu diretor administrativo-financeiro, nos seguintes termos.

2.1 O interessado insurge-se contra o indeferimento, alegando, basicamente, que, se nas hipóteses de compensação assiste o direito à aplicação da taxa Selic, seria imperiosa sua incidência também nos casos de ressarcimento, sob pena de dano financeiro à empresa requerente. Socorre-se na jurisprudência do 2º Conselho, representada pelos acórdãos 201-75261, 202-13920, 202-14246 e 201-75988.

2.2 Conclui, reiterando os argumentos que ensejaram o pedido de ressarcimento e requerendo o provimento de seu recurso, de modo a reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento de R\$ 1.054,49, pela aplicação da taxa Selic aos valores anteriormente ressarcidos." (fl. 133)

A DRJ em Porto Alegre - RS, examinando o feito, houve por bem indeferir o pedido em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

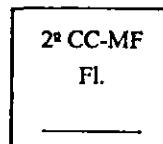
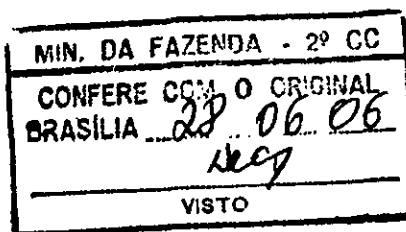
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a incidência de juros compensatórios sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000293/00-33
Recurso nº : 128.276
Acórdão nº : 204-00.693



Solicitação Indeferida (fl. 132)

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 138 a 146, no qual sustenta, em síntese, que: (i) lhe assiste o direito ao ressarcimento dos valores com a devida incidência da Taxa Selic, eis que se aplicam à hipótese de ressarcimento as mesmas regras previstas para a compensação e restituição, em virtude do que é de rigor a observância do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 que determina a aplicação da Taxa Selic na compensação/restituição; (ii) o Conselho de Contribuintes já definiu que, sendo o ressarcimento uma espécie de restituição, é devida a incidência da Taxa Selic também nessa hipótese; e (iii) por fim, pede a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a aplicação da taxa Selic no período compreendido entre a data da apresentação do pedido de ressarcimento e a data do seu pagamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000293/00-33
Recurso nº : 128.276
Acórdão nº : 204-00.693

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COPIA ORIGINAL	28 06/06
BRASILIA	Necy
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se verifica do relatório, a questão litigiosa do recurso voluntário refere-se ao cabimento da atualização monetária dos créditos objeto de ressarcimento pela Taxa Selic, por força do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, aplicável ao caso por analogia.

Sobre o tema já se manifestou esse Eg. Conselho de Contribuintes, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o ressarcimento constitui uma espécie de restituição, em virtude do que é aplicável a Taxa Selic na atualização dos créditos a serem ressarcidos.

É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS** - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso negado. (CSRF/02-01.248, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, d. j. 27/01/2003, negritamos)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 06 10
_____ VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13054.000293/00-33
Recurso nº : 128.276
Acórdão nº : 204-00.693

nega provimento. (CSRF/02-01.414, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 08/09/2003, negritamos)

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias" contemplou o gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados" que são espécie do gênero "mercadorias". **CÁLCULO** - Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96 somente faz jus ao benefício da desoneração do PIS e da COFINS a empresa produtora e exportadora. Sendo assim, tendo ocorrido a incorporação de uma empresa produtora e exportadora por outra empresa holding, os dados desta última somente são acumulados a partir da incorporação, de vez que anteriormente não preenchia os requisitos exigidos para obtenção do benefício. **TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratando de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido. (AC 201-75.988, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, dj. 20/03/2002, negritamos)

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que é devida a aplicação da taxa Selic para fins de atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos a partir da data da apresentação do pedido administrativo de ressarcimento até a data do seu pagamento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA